



Direcção-Geral da Acção Social

Núcleo de Documentação Técnica e Divulgação

Ema Delgado Macedo

Centro de Actividades de Tempos Livres

Condições de Implantação, Instalação e Funcionamento

Lisboa, Junho de 1998

Ficha Técnica

Autor:

Ema Delgado Macedo

Editor:

Direcção-Geral da Acção Social
Núcleo de Documentação Técnica e Divulgação

Colecção:

Guiões Técnicos, Nº 13

Plano gráfico e capa:

David de Carvalho

Impressão:

Soc. Industrial Gráfica Telles da Silva, Lda
Rua de Campolide, 133 - 1º Dtº 1070 Lisboa

Tiragem:

1 000 exemplares

Junho/98

ISBN 972 - 97871 - 0 - 7

Depósito Legal nº 126 545/98

ÍNDICE

NOTA PRÉVIA	5
Norma I Âmbito	7
Norma II Objectivos	7
Norma III Critérios de implantação	8
Norma IV Condições de localização e instalação	8
Norma V Compartimentos e espaços necessários	9
Norma VI Sala polivalente	9
Norma VII Instalações sanitárias	9
Norma VIII Gabinetes	9
Norma IX Ateliers	10
Norma X Outros espaços	10
Norma XI Salas de grupo	10
Norma XII Área para alimentação	11
Norma XIII Espaços para os jovens	11
Norma XIV Acabamentos de pavimentos e paredes	11
Norma XV Equipamento e material pedagógico	11
Norma XVI Condições de protecção e de segurança das instalações	12

Norma XVII	Funcionamento	12
Norma XVIII	Condições de admissão	13
Norma XIX	Critérios de prioridade	13
Norma XX	Processo de admissão	14
Norma XXI	Inscrição e registo individual	14
Norma XXII	Seguro obrigatório	15
Norma XXIII	Horário dos estabelecimentos	15
Norma XXIV	Recepção	15
Norma XXV	Alimentação	15
Norma XXVI	Articulação dos centros de actividades de tempos livres com as famílias e comunidades	16
Norma XXVII	Saúde e higiene	16
Norma XXVIII	Pessoal	17
Anexo 1		19

NOTA PRÉVIA

Constitui preocupação da Acção Social a criação de condições que garantam as formas de resposta mais adequadas às crianças e jovens, tendo em vista o seu desenvolvimento integral e a sua inserção na comunidade.

Estão neste caso os centros de actividades de tempos livres que, pela diversidade de actividades que podem oferecer e pelo acompanhamento que dispensam, sobretudo às crianças, se tornam uma resposta social cada vez mais procurada pelas populações.

Assim, há que ter, em relação a esta modalidade, uma grande preocupação quanto à qualidade técnica que deve revestir o atendimento nestes estabelecimentos, devendo ser garantida a adequação dos programas às características e interesses das crianças, dos jovens, das famílias e das comunidades.

Daí que, o papel da Solidariedade - quer na directa gestão de estabelecimentos oficiais com a valência de centro de actividades de tempos livres, integrados na sua estrutura orgânica, quer como sector competente para a definição de normas técnicas a que deve sujeitar-se a acção social desenvolvida por outras entidades, públicas ou privadas, nomeadamente autarquias locais, instituições particulares de solidariedade social ou mesmo entidades com fins lucrativos -, seja extremamente importante para garantir a eficácia da resposta “centro de actividades de tempos livres” e para o consequente cumprimento dos objectivos da acção a desenvolver por equipamentos, seja qual for o seu suporte jurídico-institucional.

Neste sentido, procedeu-se à definição de alguns princípios que ajudem as instituições a orientarem a sua actividade, tendo em vista melhorar ou aperfeiçoar a prestação de serviços dirigidos à comunidade e, neste caso concreto, os serviços prestados pelos centros de actividades de tempos livres.

Norma I - Âmbito

1

As presentes normas visam regulamentar as condições a que devem obedecer a implantação, a instalação e o funcionamento dos centros de actividades de tempos livres, com vista a uma maior eficácia dos serviços prestados.

2

Para efeitos do número anterior, consideram-se centros de actividades de tempos livres os estabelecimentos com suporte jurídico em entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que se destinam a proporcionar actividades de lazer a crianças a partir dos 6 anos e aos jovens até aos 30 anos, de ambos os sexos, nos períodos disponíveis das responsabilidades escolares e de trabalho.

Norma II - Objectivos

1

São objectivos fundamentais dos centros de actividades de tempos livres:

- a)** Permitir a cada criança ou jovem, através da participação na vida em grupo, a oportunidade da sua inserção na sociedade;
- b)** Contribuir para que cada grupo encontre os seus objectivos, de acordo com as necessidades, aspirações e situações próprias de cada elemento e do seu grupo social, favorecendo a adesão aos fins livremente escolhidos;
- c)** Criar um ambiente propício ao desenvolvimento pessoal de cada criança ou jovem, por forma a ser capaz de se situar e expressar num clima de compreensão, respeito e aceitação de cada um;
- d)** Favorecer a inter-relação família/escola/comunidade/estabelecimento, em ordem a uma valorização, aproveitamento e rentabilização de todos os recursos do meio.

2

Para a prossecução dos objectivos referidos no número anterior, compete aos centro de actividades de tempos livres:

- a)** Garantir o ambiente físico adequado, proporcionando as condições para o desenvolvimento das actividades, num clima calmo, agradável e acolhedor;
- b)** Recrutar e admitir unidades de pessoal, em número suficiente e com preparação adequada que garanta o bom atendimento que se pretende proporcionar às crianças e jovens;
- c)** Proporcionar uma vasta gama de actividades integradas num projecto de animação socio-cultural em que as crianças e os jovens possam escolher e participar livremente, considerando as características dos grupos e tendo como base o maior respeito pela pessoa;
- d)** Manter um estreito relacionamento com a família, os estabelecimentos de ensino e a comunidade, numa perspectiva de parceria, tendo em vista a partilha de responsabilidades a vários níveis.

Norma III - Critérios de implantação

1 A implantação de centros de actividades de tempos livres fica sujeita aos factores que determinem, a nível local, as zonas prioritárias a considerar e que são as seguintes:

- a)** Zonas com maior índice de mão de obra feminina;
- b)** Zonas com maior taxa de natalidade;
- c)** Zonas onde as crianças e jovens se encontrem em situação de risco;
- d)** Zonas com maior número de crianças e jovens;
- e)** Zonas onde não exista qualquer equipamento e/ou onde os possíveis utentes não tenham qualquer tipo de resposta, ou onde as existentes sejam manifestamente insuficientes;
- f)** Zonas onde se verifique tendência para maior atracção populacional;
- g)** Zonas próximas de estabelecimentos de Ensino.

2 A enumeração dos factores encontrados, como determinantes, não obedece a critérios de ordem prioritária, pelo que a aplicação de cada um deles não pode ser feita isoladamente, mas valorada com os demais, de acordo com os condicionalismos de cada situação concreta.

Norma IV - Condições de localização e instalação

1 A localização e instalação do centro de actividades de tempos livres devem obedecer às seguintes condições gerais:

- a)** Estar afastados de zonas industriais, poluentes, ruidosas ou insalubres e outras que, pela sua natureza, possam pôr em causa a integridade física ou psíquica das crianças e dos jovens;
- b)** Dispor de espaços necessários e adequados ao número e às idades dos utentes e que assegurem as várias funções do estabelecimento;
- c)** Ter boas condições de arejamento, luz natural, com aquecimento e boa exposição solar;
- d)** Dispor de espaço exterior para actividades ao ar livre, sempre que possível;
- e)** Eliminar barreiras arquitectónicas tendo em vista a frequência do estabelecimento por crianças e jovens com dificuldades de locomoção;
- f)** Ter boa articulação dos espaços entre si;
- g)** Garantir a compatibilidade entre os espaços tendo em conta, entre outros aspectos, a natureza das actividades a desenvolver;
- h)** Assegurar condições adequadas de acesso e de evacuação fácil e rápida, em caso de emergência.

2 A utilização de caves deve ser reservada, apenas, a serviços de apoio.

Norma V - Compartimentos e espaços necessários

As instalações dos centros de actividades de tempos livres devem compreender:

- 1** Espaços comuns;
- 2** Espaços para crianças (6 a 13 anos, sensivelmente);
- 3** Espaços para jovens.

Norma VI - Sala polivalente (Espaço comum)

A sala polivalente destina-se nomeadamente ao convívio, reuniões de pais e outras, filmes, teatro, exposições, encontros vários e actividades gimnodesportivas.

Norma VII - Instalações sanitárias (Espaço comum)

- 1** As instalações sanitárias devem ser equipadas com lavatórios na proporção de 1 para 5 utentes, cabines com sanita na proporção de 1 para 7 utentes, uma base de chuveiro manual com água corrente quente e fria e torneira misturadora, espelhos e toalheiros.
- 2** O espaço deverá permitir a circulação de cadeiras de rodas. Uma das cabines com sanita deverá ter barras de apoio para os utentes com deficiência.

Norma VIII - Gabinetes (Espaço comum)

- 1** O gabinete do director (a) técnico (a) destina-se fundamentalmente a:
 - a)** Local de trabalho do director (a) técnico (a) do centro de actividades de tempos livres;
 - b)** Recepção e atendimento das crianças, dos jovens e familiares;
 - c)** Arquivo de carácter administrativo e do expediente relacionado com a gestão financeira e do pessoal do centro.
- 2** O espaço destinado ao pessoal compreende um gabinete e instalações sanitárias com lavatório, sanita e chuveiro.

Este gabinete poderá servir para a permanência de crianças em situação de doença súbita.

Norma IX - Ateliers (Espaços comuns)

O centro deve dispor de ateliers vários, de acordo com o espaço e as necessidades das crianças e dos jovens, para além de uma pequena biblioteca ou sala de leitura.

Norma X - Outros espaços (Espaços comuns)

1 As instalações dos centros de actividades de tempos livres devem compreender, ainda, outros espaços destinados a :

- a)** Acolhimento/ Recepção das crianças, dos jovens e famílias;
- b)** Vestiário com suportes para agasalhos, recipientes para chapéus de chuva e prateleiras para sacos e outros objectos. Deve situar-se próximo do espaço de acolhimento/recepção e poderá ser instalado em zona de circulação. Para as crianças, os suportes devem ser colocados tendo em atenção as suas alturas;
- c)** Núcleo administrativo que eventualmente poderá situar-se no espaço de acolhimento/recepção;
- d)** Espaço exterior destinado a actividades de ar livre, devendo, de preferência, ser amplo, tratado, não oferecer perigo e estar equipado de acordo com os interesses das crianças e dos jovens.

Quando este espaço não existir, pode ser suprido pela utilização de recintos públicos ou outros, situados na proximidade do estabelecimento, desde que ofereçam segurança.

2 Devem ainda ser previstos locais para arrumos de materiais de diversa natureza, em condições de conveniência e segurança, sem que o mesmo interfira com a funcionalidade dos espaços.

3 Sempre que haja tratamento de roupas deverá existir uma área própria e independente.

Norma XI - Salas de grupo (Espaços para crianças)

1 As salas de grupo destinam-se às actividades pedagógicas e recreativas dos grupos.

2 Cada sala destina-se a um grupo máximo de 20 crianças, devendo a área prevista ser de 2 m² por criança, no mínimo.

3 Para além destes espaços, devem ser previstos os constantes nas Normas VI, VII, VIII, IX e X.

Norma XII - Área para alimentação (Espaço para crianças)

- 1** A área para alimentação compreende:
 - a)** Uma copa que se destina à preparação de pequenas refeições e para a actividade de culinária;
 - b)** Uma despensa.
- 2** No caso do estabelecimento confeccionar refeições, existirá uma cozinha devidamente apetrechada.

Norma XIII - Espaços para os jovens

- 1** Para as actividades dos jovens o centro deve dispor de espaços vastos, acolhedores e de acordo com as necessidades, nomeadamente: sala de reuniões, sala de jogos, sala para cursos, sala de televisão, biblioteca/discoteca, laboratório de fotografia.
- 2** O equipamento pode ainda dispor de serviços anexos como um café - clube e restaurante comunitário, aberto ao público sob determinadas condições.
- 3** Para além destes espaços, devem ser previstos os constantes nas Normas VI, VII, VIII, IX e X.

Norma XIV - Acabamentos de pavimentos e paredes

- 1** O revestimento dos pavimentos deve ser de material com boas características de isolamento térmico, impermeável, facilmente lavável, não inflamável, não escorregadio e durável.
- 2** As paredes devem ser impermeáveis e laváveis até à altura mínima de 1,5 m do pavimento.

Norma XV - Equipamento e material pedagógico

- 1** Os diferentes espaços deverão ser equipados, qualitativa e quantitativamente, com o material necessário ao desenvolvimento das actividades e de acordo com os interesses das crianças e ou dos jovens.

2 O equipamento a ser utilizado pelos utentes deve possuir as seguintes características:

- a)** Ser adequado às diferentes idades e actividades;
- b)** Ser robusto, oferecer segurança, conforto e proporcionar uma correcta postura
- c)** Ser diversificado, ter formas simples e oferecer boas condições de higiene.

Norma XVI - Condições de protecção e segurança das instalações

1 O estabelecimento deve observar as regras que garantam a protecção contra os riscos de incêndio e outros previstos na lei para recintos abertos ao público.

2 As instalações devem ser equipadas com um sistema eficaz e seguro de arejamento permanente e as salas deverão dispor de aquecimento regulável e que não liberte gases tóxicos.

3 O aquecimento de água deve ser feito, de preferência, através de sistema central de distribuição. Nos casos em que tal não seja possível, deverão ser utilizados termoacumuladores.

4 O estabelecimento deve possuir uma licença de utilização das instalações com vista ao exercício da actividade e documento comprovativo das condições de segurança, periodicamente actualizado.

5 O estabelecimento deve possuir um certificado de vistoria sanitária, periodicamente actualizado.

Norma XVII - Funcionamento

1 Relativamente às crianças:

- a)** O funcionamento dos centros de actividades de tempos livres deverá ser organizado com base em grupos de dimensão reduzida, não devendo ultrapassar 20 crianças por grupo;
- b)** O número de grupos não deverá ir além de três em cada turno - três de manhã e três de tarde - .

2 Relativamente aos jovens não há números pré - estabelecidos para o funcionamento dos grupos, excepto em algumas actividades que, pela sua natureza, podem limitar o número de participantes, tornando-se necessária uma inscrição para a sua frequência.

Norma XVIII - Condições de admissão

- 1** É condição de admissão de utentes nos centros de actividades de tempos livres, ter idade compreendida entre os 6 e os 30 anos de idade.
- 2** A admissão de crianças e jovens com deficiência deverá ser objecto de uma avaliação conjunta dos técnicos do estabelecimento e dos técnicos especialistas que prestam apoio e tendo em atenção que os utentes com determinadas deficiências só poderão ser admitidos nos estabelecimentos desde que:
 - estejam dotados do número de unidades de pessoal técnico necessário para o funcionamento da valência;
 - esteja assegurado, aos técnicos do estabelecimento, o necessário apoio específico prestado através quer dos serviços dos Centros Regionais de Segurança Social, quer de outros serviços especializados.
- 3** A admissão de utentes com deficiência pode implicar um aumento do número do pessoal em exercício e a diminuição do número de utentes nos grupos.

Norma XIX - Critérios de prioridade

- 1** Sempre que a capacidade do estabelecimento não permita a admissão de todas as crianças inscritas para a frequência das actividades, as admissões far-se-ão de acordo com os seguintes critérios de prioridade:
 - a)** Crianças em situação de risco;
 - b)** Ausência ou incapacidade dos pais em assegurar aos filhos os cuidados necessários;
 - c)** Crianças de famílias monoparentais;
 - d)** Crianças residentes na área de implantação do estabelecimento;
 - e)** Crianças com irmão(s) a frequentar o mesmo estabelecimento;
 - f)** Crianças cujos pais trabalham na área de implantação do estabelecimento;
 - g)** Crianças cujas mães trabalham fora do lar;
 - h)** Crianças que frequentam a Escola da área do estabelecimento;
 - i)** Crianças de famílias numerosas.
- 2** Os critérios definidos na Norma anterior destinam-se aos equipamentos com acordo de cooperação celebrado com a Segurança Social.

3 Na aplicação das regras atrás referidas deverão ser prioritariamente considerados os agregados familiares de menores recursos económicos.

4 A participação dos jovens nos programas do centro de actividades de tempos livres não está sujeita a critérios de prioridade, tendo em consideração as regras que forem estabelecidas para salvaguarda do preconizado no nº 2 da Norma XVII.

Norma XX - Processo de admissão

1 A admissão de crianças nos estabelecimentos é da responsabilidade das respectivas direcções, sendo de todo o interesse estabelecer-se uma articulação com os serviços locais com responsabilidade no acompanhamento técnico, e será feita de acordo com as normas constantes no presente regulamento.

2 Esta Norma destina-se aos equipamentos com acordo de cooperação celebrado com a Segurança Social.

Norma XXI - Inscrição e registo individual

1 A inscrição no estabelecimento é feita mediante o preenchimento de ficha administrativa da qual deverá constar, entre outros:

- a)** O nome da criança, data de nascimento, filiação, morada, profissão e horário de trabalho dos pais, Escola que frequenta ou pretende frequentar e o horário dos tempos lectivos;
- b)** Na mesma ficha devem ainda constar elementos da história pessoal da criança que contribuam para um melhor conhecimento e compreensão de cada situação, nomeadamente os antecedentes familiares e saúde.

2 Para a admissão de crianças em centros de actividades de tempos livres são necessários os seguintes documentos e informações:

- a)** Declaração médica comprovativa de que a criança não sofre de doença infecto-contagiosa;
- b)** Boletim de vacinas actualizado;
- c)** Grupo sanguíneo;
- d)** Declaração médica que confirme a impossibilidade da prática de alguns desportos ou outra actividade por parte da criança;
- e)** Informação sobre antecedentes patológicos e eventuais reacções a certos medicamentos e alimentos;
- f)** Informações sobre precauções especiais a serem tomadas na prática de alguns exercícios físicos.

- 3 A inscrição das crianças poderá ser feita a todo o tempo, tendo em conta as condições específicas do funcionamento de cada estabelecimento.
- 4 No acto da admissão deverá ser entregue aos pais o regulamento interno da instituição.
- 5 Para os jovens que frequentam as actividades deverá ser preenchida uma ficha com os dados considerados necessários para os contactos que possam ser feitos, nomeadamente o nome, a data de nascimento, morada, profissão/ocupação, estabelecimento de ensino que frequenta.

Norma XXII - Seguro obrigatório

Compete ao estabelecimento fazer o seguro de cada criança e jovem, sendo imputável ao utente/família o pagamento dos respectivos prémios.

Norma XXIII - Horário dos estabelecimentos

- 1 O horário de funcionamento dos estabelecimentos será fixado de acordo com as carências e condicionalismos locais, não devendo, no entanto, ultrapassar um período máximo de 12 horas diárias.
- 2 Durante o período de funcionamento do estabelecimento deverá estar garantida a permanência de pessoal técnico.

Norma XXIV - Horário dos estabelecimentos

- 1 As crianças que habitualmente vão acompanhadas para o estabelecimento, só poderão ser entregues aos pais ou a alguém devidamente credenciado.
- 2 As informações dadas no acto da recepção e referentes a cuidados a ter com as crianças deverão ser devidamente anotadas e transmitidas, quando necessário.

Norma XXV - Alimentação

- 1 Às crianças deverá ser fornecido um suplemento alimentar a meio da manhã ou da tarde, para além do eventual fornecimento do almoço.

- 2** Em caso de fornecimento de almoço, a alimentação deve ser variada, bem confeccionada e adequada qualitativa e quantitativamente às idades dos utentes.
- 3** O estabelecimento deverá ter em conta as situações justificativas, por declaração médica, de alergia a qualquer alimento, bem como da necessidade de dieta especial em alguns casos.

Norma XXVI - Articulação dos ATL com as famílias e comunidade

- 1** Os centros de actividades de tempos livres devem funcionar em articulação com as famílias, em ordem a assegurar-se uma complementaridade educativa.
- 2** A concretização destes objectivos poderá ser conseguida, nomeadamente através de:
 - a)** Reuniões periódicas de informação e formação;
 - b)** Contactos individuais com as famílias, tendo em vista um conhecimento actualizado de cada utente;
 - c)** Colaboração com as famílias, incentivando a participação destas na rotina da vida diária do centro;
- 3** Tendo em vista o intercâmbio de acções que visem o desenvolvimento e a integração das crianças e dos jovens, os centros de actividades de tempos livres deverão articular-se com as comunidades onde se encontrem inseridas, tendo em vista:
 - a)** A criação de laços de convivência com os vários grupos e estruturas existentes, nomeadamente os estabelecimentos de ensino, empresas, autarquias;
 - b)** A valorização dos recursos do meio, estimulando a sua utilização.

Norma XXVII - Saúde e higiene

- 1** Os utentes que apresentem sintomas de doença não devem permanecer no estabelecimento.
- 2** Em caso de acidente ou doença súbita, deverá recorrer-se ao Hospital mais próximo, quando a situação o justifique, avisando-se de imediato a família.
- 3** Os medicamentos que a criança tenha de tomar deverão ser guardados em local adequado e administrados segundo prescrição médica e sob a orientação do técnico responsável.

- 4** Os estabelecimentos devem garantir a observação médica do pessoal, obtendo dessas observações documento comprovativo do seu estado sanitário, revisto anualmente.
- 5** O pessoal afecto à confecção de alimentos não deve sofrer de infecções das vias respiratórias, infecções cutâneas ou intestinais.
- 6** Os estabelecimentos devem funcionar em perfeitas condições de higiene e limpeza.

Norma XXVIII - Pessoal dos estabelecimentos

- 1** A fim de atingir os objectivos enumerados na Norma II, o centro de actividades de tempos livres deverá ter:
 - a)** Director (a) Técnico (a) a quem competirá nomeadamente:
 - Coordenar todas as actividades do centro bem como a acção do pessoal;
 - Assegurar a colaboração com os serviços de saúde e outros, tendo em atenção o bem-estar geral das crianças e dos jovens;
 - Criar e animar as actividades, em colaboração com o restante pessoal;
 - Assegurar toda a administração do centro;
 - Promover a articulação com as famílias ou responsáveis pelas crianças e os jovens;
 - Promover a formação e actualização do pessoal, tendo em vista o desempenho das respectivas funções.
 - b)** Pessoal técnico em número suficiente para assegurar as funções necessárias ao bom funcionamento do estabelecimento.

Aos técnicos competirá nomeadamente:

 - Assegurar o funcionamento do centro, em colaboração com o(a) director(a), com espírito de iniciativa e responsabilidade;
 - Realizar trabalho directo com as crianças ou com os jovens;
 - Atender individualmente os pais ou familiares e outros elementos da comunidade;
 - Reunir periodicamente com os pais das crianças.
 - c)** Pessoal auxiliar, em número suficiente, para a manutenção da higiene e arranjo do estabelecimento.
- 2** O(a) director(a) técnico(a) e o pessoal técnico do centro de actividades de tempos livres deverão ser recrutados nomeadamente, de entre animadores com preparação adequada, educadores de infância, professores do Ensino Básico, assistentes sociais e psicólogos, desde que manifestem especial apetência por esta área de trabalho.

3 Consideram-se como necessários ao bom funcionamento de um centro de actividades de tempos livres os seguintes indicadores de pessoal:

- a)** um director técnico;
- b)** um elemento técnico por cada grupo de 20 crianças, no máximo;
- c)** um elemento responsável pelas actividades dos jovens;
- d)** participação de pessoal que colabore na concretização de alguns projectos específicos (artesãos, músicos, professores de educação física, entre outros);
- e)** um ou dois elementos de pessoal auxiliar, tendo em atenção as dimensões e características do estabelecimento;
- f)** uma cozinheira e uma ajudante de cozinha, caso sejam servidos almoços.

4 Os estabelecimentos facultarão o acesso do pessoal à frequência de acções de formação realizadas pelas entidades competentes, sem prejuízo da organização de formação interna.

5 O quadro do pessoal necessário para o bom funcionamento dos estabelecimentos deverá ser de acordo com as orientações técnicas emanadas pelo centro regional de segurança social.

ANEXO 1

Quadro Tipo de Pessoal para 120 Crianças (grupos de 20) e Jovens

PESSOAL/CATEGORIAS	Nº DE UNIDADES
Director Técnico	1
1 Técnico para cada grupo de 20 crianças	3
Técnico responsável pelas actividades dos jovens	3
Trabalhador auxiliar	1 ou 2 ^{a)}
Cozinheira	1 ^{b)}
Ajudante de cozinha	1 ^{b)}
Pessoal para algumas actividades específicas (artesãos, músicos, professor de educação física, entre outros)	c)

a) O nº destes trabalhadores depende das dimensões e características do estabelecimento.

b) Este pessoal respeita às situações em que a instituição fornece alimentação.

c) Estes elementos podem não integrar o quadro de pessoal.